



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: **08505.019204/2018-82**

Interessado: **MARTHA VIZALLA ACHO**

DESPACHO Nº. 20/2018 - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP	DATA: 06/04/2018
---	-------------------------

REFERÊNCIA: NUP: 08505.019204201882

ASSUNTO: Declaração de Hipossuficiência em face do Auto de Infração nº 183_00264_2018

INTERESSADO: MARTHA VIZALLA ACHO

DESTINO: SETOR DE MULTAS - Para ciência do autuado

Considerando a previsão legal, **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso administrativo acima referenciado, mantenho **SUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 183_00264_2018, **com redução do valor** inicial aplicado da multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) **para o valor de R\$ 100,00** (Cem reais) com base nas Declarações de Hipossuficiência apresentadas.

Considerando que a autuada, não ter declarado a hipossuficiência no trâmite do seu processo em 26/03/2018, para se isentar do pagamento das taxas ao ter requerido Residência com base em cônjuge brasileira, ainda assim a solicitação de permanência não foi baseada em Acordo Mercosul como sugere o requerente estando, desta forma, sem o amparo das regras de isenção no Acordo previstas;

Considerando ainda, o fato de que a mesma permanece no País de forma irregular desde 18/01/2014, conforme histórico de viajante extraído do Sistema de Tráfego Internacional - STI WEB. A requerente simplesmente apresenta Declaração de Hipossuficiência, onde, assinala não possuir renda.

Neste sentido, diante dos documentos que comprovam a falta de capacidade econômica declarada, conforme dispõe o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199/2017 e art. 4º, da Portaria nº 2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 27/02/2018, aplico a redução do valor da multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem reais) legalmente previsto. Por fim informo que o não pagamento da multa não inviabiliza a regularização migratória da requerente.

Lei nº 13.445/17

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Decreto nº 9199/17

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Portaria nº 218/18 - Ministério da Justiça

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Declaro aberto prazo recursal de 10 (dez) dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal para, caso queira, impetrar recurso dirigido à instância imediatamente superior, conforme disposto no § 8º, do artigo 309, do Decreto 9.199/2017

ADILSON TRIGO

Agente Administrativo da Polícia Federal

Classe Especial III – Matrícula nº 5870

Chefe em Exercício do NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP

Ciência da Autuação - Data: ____/_____/ 2018.

Assinatura : _____



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON TRIGO, Chefe de Núcleo - Substituto(a)**, em 11/04/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6258031** e o código CRC **60E640E8**.

Referência: Processo nº 08505.019204/2018-82

SEI nº 6258031